



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.902693/2012-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.618 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2021
Recorrente INCENOR INDUSTRIA CERAMICA DO NORDESTE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA INICIAL DO CONTRIBUINTE

Conforme determinação Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é inicialmente do contribuinte ao solicitar seu crédito.

COMPENSAÇÃO - CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO

Não tendo o contribuinte logrado comprovar a existência do direito creditório disponível, com base em suposta desvinculação de pagamento em DCTF retificadora, indefere-se a compensação pleiteada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. O conselheiro Hécio Lafetá Reis votou pelas conclusões. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-008.608, de 21 de junho de 2021, prolatado no julgamento do processo 13502.902688/2012-05, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente o conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

O presente procedimento administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário apresentado em face da decisão de primeira instância, proferida no âmbito da Delegacia regional de Julgamento (DRJ), que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório eletrônico que não homologou as compensações solicitadas.

O processo trata de Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação declarada através de DCOMP, utilizando como tipo de crédito Pagamento Indevido ou a Maior. A Receita Federal do Brasil, emitiu Despacho Decisório.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP - foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório, apresentando Manifestação de Inconformidade, no qual informa que discorda do indeferimento da compensação considerando que os créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior já haviam sido devidamente disponibilizados em razão da desvinculação dos mesmos das DCTFs dos respectivos períodos de apuração. Conclui solicitando o reconhecimento do direito ao crédito, com a homologação do PER/DCOMP sob análise.

Após julgamento, o direito creditório não foi reconhecido.

Em Recurso o contribuinte nem mesmo reforçou os argumentos apresentados anteriormente e se ateve a pedir dilação de prazo.

Relatório proferido.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Conforme determinação Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art. 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é do contribuinte ao solicitar seu crédito.

Neste caso em concreto, em Recurso Voluntário o contribuinte sequer reforçou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e se limitou a afirmar que errou em sua defesa e solicitou dilação de prazo, pedido que deve ser negado pelas razões expostas a seguir.

O contribuinte não cumpriu com que foi determinado no Art. 16 do Decreto 70.235/72. Ao solicitar o reconhecimento de um crédito, conforme Art. 165 e 170 do CTN, os créditos devem ser líquidos e certos, ônus que compete inicialmente ao contribuinte.

Reproduzo as razões de decidir antecedentes, para também constar no presente voto, como fundamentos decisórios:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dela, pois, tomo conhecimento.

O processo trata da não homologação de compensação que utiliza crédito de Pagamento Indevido ou Maior, no valor de R\$ 81.518,72, referente ao Período de Apuração (PA) set10 e código de receita 6912 – PIS não cumulativo. A não homologação se justifica pela indisponibilidade do crédito, pois este se encontra totalmente vinculado a débito declarado de PIS, em DCTF relativa ao PA set10.

Muito embora o contribuinte alegue em sua Manifestação de Inconformidade, fls.14/15, que o crédito sob análise está disponível “em razão da desvinculação dos mesmos das DCTFs daquele período”, tal fato não se confirma pela consulta aos Sistemas Informatizados da RFB. Seguem as telas de consulta aos Sistemas Sief Documento de Arrecadação, DCTF e DACON:

1) Tela do Sistema Sief Documento de Arrecadação – verifica-se que o pagamento, no valor de R\$ 81.518,72, código de receita 6912 – PIS não cumulativo, referente ao PA set10 está totalmente alocado a débito do contribuinte, não havendo qualquer saldo disponível para utilização em compensações.

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 23/01/2014 09:50:19

Período disponível: 06/09/1986 a 21/01/2014

Período pesquisado: 25/10/2010 a 25/10/2010

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICAÇÃO

CNPJ: 04.496.698/0001-39 Nome empresarial: INCENOR INDUSTRIA CERAMICA DO NORDESTE LTDA.

Nr. registro: 5216538932-2 Dt. arrecadação Banco: 25/10/2010 341 / 0300 Agência Dt. vencimento Per. apuração: 25/10/2010 30/09/2010

Nr. referência: Tipo documento: DARF Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL

Vi reservado para C/C PJ: 0,00

Valores do registro		
Receita	Valor	Saldo
1 6912	81.518,72	0,00
2		
3		
Valor total	81.518,72	0,00

Alocações

Débito	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
PIS	01/09/2010	6912	25/10/2010	81.518,72		

Tipo	Dt. alocação	Sistema	Vi util principal	Vi util multa	Vi util juros	Vi amortizado
C	27/11/2010	FISCEL	81.518,72	0,00	0,00	81.518,72

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

2) Telas do Sistema DCTF – verifica-se que a DCTF ativa, que inclui o PA set10, foi recepcionada em 19/05/2011, sendo R\$ 81.518,72 o valor do débito de PIS declarado e estando totalmente vinculado a pagamento do mesmo valor. Entende-se por DCTF ativa a última declaração entregue pelo contribuinte para o período de apuração, seja ela original ou retificadora.

DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais							
Consulta DCTF::Consulta Declaração							
CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
04.496.698/0001-39	Setembro/2010	22/11/2010	01/09/2010	30/09/2010	Normal	Original/Cancelada	1002.010.2010.1831193028
04.496.698/0001-39	Setembro/2010	19/05/2011	01/09/2010	30/09/2010	Normal	Retificadora/Ativa	1002.010.2011.1891645720

Consulta DCTF::Consulta Declaração				
CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
04.496.698/0001-39	INCENOR INDUSTRIA CERAMICA DO NORDESTE LTDA	Setembro/2010	Retificadora/Ativa	1002.010.2011.1891645720

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - PIS/PASEP - 6912-01 - Setembro/2010	
Débito Apurado:	81.518,72
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	81.518,72

3) Telas do Sistema DACON – observa-se que o Dacon ativo, que inclui o PA set10, foi entregue em 28/10/2010, sendo o valor informado do PIS a pagar de R\$ 81.518,72. Entende-se por DACON ativo o último demonstrativo entregue pelo contribuinte, seja ele original ou retificador.

Receita Federal DACON Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais									
Consulta Dacon 2.3 Legislação Orientações ao Usuário Consulta Operacional									
Lista de Demonstrativos por CNPJ									
CNPJ: 04.496.698/0001-39									
CNPJ	ND	DACON	Período		Tipo	Data Entrega	(*) Demonstrativo Inativo		
			Data Inicial	Data Final			Situação Normal ou Especial	Observação	
04.496.698/0001-39	0000200201008939182	Mensal	01/09/2010	30/09/2010	Original	28/10/2010	Normal		

Receita Federal DACON Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais									
Consulta Dacon 2.3 CADASTRO PIS/PASEP COFINS INFORMAÇÕES IMPRESSÃO									
Versão PGD: 2.4 CNPJ: 04.496.698/0001-39 DACON: Mensal									
Contribuinte: INCENOR INDUSTRIA CERAMICA DO NORDESTE LTDA									
Mês/Ano: 09/2010 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND: 0000200201008939182									
Ficha 15B - Resumo - Contribuição para o PIS/Pasep									
Regime Não-Cumulativo									
Discriminação								Regime Não-Cumulativo	
27 (-) PIS/Pasep Paga pelo Substituto Tributário (Lei nº 11.106/2005, arts. 64, § 4º e 65, § 2º)								0,00	
28 (-) Outras Deduções								0,00	
29 CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR - FATURAMENTO								81.518,72	

Portanto confirma-se que o valor de R\$ 81.518,72, arrecadado em 25/10/2010, referente ao PA set10, Código de Receita 6912, está totalmente alocado a débito com as mesmas características, não havendo assim qualquer valor disponível para compensação.

Como é possível observar, a decisão a quo analisou os detalhes do pedido do contribuinte, apresentado em seu primeiro recurso, e demonstrou que não havia a

suposta desvinculação de pagamento em DCTF. Após, o contribuinte confirma o erro em sua defesa e se ateve à solicitar a dilação de prova.

Diante do exposto, com base nos mesmos motivos da decisão de primeira instância, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator